



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10675.001924/00-81
Recurso n.º : 303-124068
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : ALBERTO GRAMA
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 21 de fevereiro de 2005.
Acórdão n.º : CSRF/03-04.244

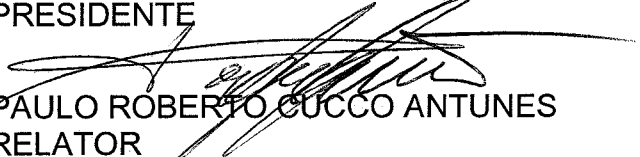
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR) – ÁREAS ISENTAS DE TRIBUTAÇÃO (PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL) – COMPROVAÇÃO – ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) REQUERIDO FORA DO PRAZO REGULAMENTAR. - O ADA, mesmo requerido a destempo junto ao IBAMA, não pode ser descartado para fins de comprovação da existência das áreas isentas de tributação. Além disso, não é tal documento o único meio de prova da existência das referida áreas. Tendo o contribuinte carreado para os autos Laudo Técnico contemporâneo ao fato gerador, indicando a existência de áreas de reserva legal e de preservação permanente, é de se excluí-las da base de cálculo do ITR.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 10675.001924/00-81
Acórdão n.º : CSRF/03-04.244

Recurso n.º : 303-124068
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : ALBERTO GRAMA
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Nacional, por sua D. Procuradoria, contra a Sentença proferida pela C. Terceira Câmara, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão nº 303-30.488, de 16.10.2002, assim ementado:

“ITR – AUTO DE INFRAÇÃO – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Comprovado nos autos que o contribuinte protocolou junto ao IBAMA, mesmo a destempo, o Ato Declaratório Ambiental relativo às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, não devem as mesmas ser consideradas para o cálculo do ITR, tornando-se insubsistente o Auto de Infração.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

O Recurso é tempestivo, pois que apresentado no dia 03/05/2004 (fls. 97), tendo sido cientificada a Recorrente no dia 23/04/2004 (fls. 90).

Embora reportando-se ao inciso I, do art. 5º, do Regimento Interno desta Câmara Superior, é de se constatar que o Recurso tem como supedâneo o inciso II, do mesmo artigo, pois que a Sentença atacada foi proferida por **unanimidade de votos**, tendo a Recorrente, representada por sua D. Procuradoria, apresentado cópias dos Acórdãos paradigmas de nºs 301-30576 e 301-30.679 (fls. 101 até 106), que confirmam os entendimentos divergentes.

Em seus fundamentos, a Recorrente assevera que a protocolização tempestiva do ADA é indispensável para a exclusão das áreas não tributáveis da

Processo n.º : 10675.001924/00-81
Acórdão n.º : CSRF/03-04.244

incidência do ITR, reportando-se ao disposto no § 4º, do art. 10, da IN SRF nº 43/97, alterada pela IN/SRF nº 67/97.

Invoca as decisões estampadas nos Acórdãos trazidos à colação como paradigmas, transcrevendo suas Ementas, para pleitear a reforma da Sentença atacada.

Menciona, ao final, o disposto no art. 111 do CTN, segundo o qual a norma que concede benefício fiscal deve ser interpretada literalmente.

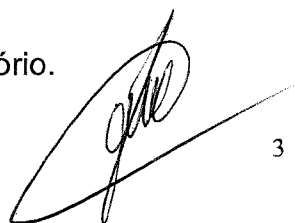
Regularmente cientificada (AR fls. 110) o Interessado apresentou suas "Contra-Razões", fls. 119 a 119 e anexos, requerendo a manutenção do Acórdão recorrido.

Argumentou, dentre outras coisas, transcrevendo a Ementa encontrada no Acórdão nº 301-30129, segundo o qual *"Não existe mais a exigência de prazo para apresentação do requerimento para emissão do Ato Declaratório Ambiental, uma vez que, além da IN que instituiu o referido prazo ter sido revogada, a área de preservação permanente não está mais sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme disposto no art. 3º da MP 2.166/2001 que alterou o art. 10 da Lei nº 9.393/96, cuja aplicação a fato pretérito à sua edição encontra respaldo no art. 106, inciso II, "c", do Código Tributário Nacional."*

Cita, ainda, vários outros julgados (Acórdãos do 3º. Conselho de Contribuintes) que entende favoráveis à manutenção da Sentença recorrida.

Vieram então os autos a esta Terceira Turma, que após ciência regimental ao Sr. Procurador da Fazenda Nacional (fls. 147), foram distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 08/11/2004, como notícia o documento de fls. 148, último deste processo.

É o Relatório.



Processo n.º : 10675.001924/00-81
Acórdão n.º : CSRF/03-04.244

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator

Conforme já relatado, o Recurso é tempestivo, estando também demonstrado o dissídio jurisprudencial, pressupostos regimentais indispensáveis à admissibilidade do Recurso Especial interposto com fulcro nas disposições do inciso II, do art. 5º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, constantes do Anexo I, da Portaria MF nº 55, de 1998, com suas posteriores alterações.

Assim, conheço do Recurso e passo ao seu julgamento.

Entendo, primeiramente, que o Voto Condutor do Acórdão recorrido, de lavra do Relator, o Insigne Conselheiro Irineu Bianchi, enquadrou e definiu bem a situação, merecendo ser mantido o seu entendimento, conforme trechos que a seguir reproduzo:

“... Com as informações prestadas ao fisco, quando dos atos preparatórios, o recorrente demonstrou ter encaminhado ao IBAMA o Ato Declaratório Ambiental (fls. 40) reclamado pela fiscalização, protocolizado fora do prazo determinado pela IN SRF 43/97, que era de seis (6) meses após a entrega do DIAT.

A decisão monocrática manteve a exigência fiscal buscando amparo no art. 10, § 4º, inciso II e III da citada Instrução Normativa, olvidando por completo o que o Ato Declaratório Ambiental comprova.

Processo n.º : 10675.001924/00-81
Acórdão n.º : CSRF/03-04.244

Aparentemente o dispositivo legal invocado ampara os termos da decisão monocrática, porém entre a Lei nº 9.393, a IN mencionada e o Auto de Infração, não existe simetria.

Com efeito, diz o art. 14 da Lei nº 9.393, que “no caso de falta de entrega da DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização”.

Como até a data em que o recorrente foi intimado para prestar esclarecimentos acerca dos dados declarados na respectiva DIAT não havia sido providenciado o protocolo do Ato Declaratório Ambiental, para os fins legais a DIAT apresentava-se com um dos vícios apontados no supracitado artigo 14.

Contudo, diante da prova produzida pela recorrente, certamente já não se tem “prestação de informação inexata, incorreta ou fraudulenta”, havendo antes, uma falta administrativa – não protocolar requerimento do ato declaratório do IBAMA no prazo de seis (6) meses da data da entrega da DIAT.

No entanto, para a falta administrativa em foco não há cominação alguma prevista em lei, circunstância que não pode ser instituída através de ato administrativo, como interpretou indevidamente o julgador singular.

A consequência para o contribuinte que não requer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, é o de oportunizar à SRF



Processo n.º : 10675.001924/00-81
Acórdão n.º : CSRF/03-04.244

efetuar o lançamento suplementar, recalculando o imposto devido (IN 67/97, art. 10, § 4º, III).

Contudo, o lançamento foi efetuado em sua totalidade e não de forma suplementar, porquanto não foi considerado o valor pago antecipadamente pelo contribuinte.

Daí a afirmação de não existir entre a Lei, a IN e o Auto de Infração, perfeita sintonia.

Inversamente, o argumento da decisão singular de que a comprovação do protocolo daquele Ato depois do prazo estipulado na Instrução Normativa sucumbe diante do Princípio da Verdade Material que rege o processo administrativo fiscal.

A despeito dos dizeres da IN, ao contribuinte é dado o direito de impugnar qualquer exigência fiscal, ensejando-se em tal momento a oportunidade de provar as suas alegações.

O contido no Ato Declaratório Ambiental não foi contestado pela decisão singular, com o que, cria-se a presunção de certeza quanto ao que nele se contém.”

Aduzo, neste caso, que o Contribuinte fez juntar, as fls. 10 a 17, com anexos até fls. 42, Laudo Técnico Agronômico, reportando-se ao período de **1996**, constando das mesmas as áreas de **preservação permanente** (94,50 ha) e de **utilização limitada ou reserva legal** (472,52).

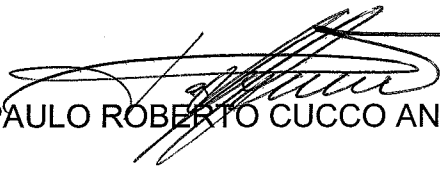
Portanto, além do fato de não ser o Ato Declaratório Ambiental (ADA), efetivamente, o único instrumento adequado para a comprovação das áreas existentes no imóvel, que devem ser excluídas da base de cálculo do ITR questionado (reserva

Processo n.º : 10675.001924/00-81
Acórdão n.º : CSRF/03-04.244

legal e preservação permanente), é certo que tais áreas estão também indicadas no Laudo Técnico trazido à colação pela Recorrente.

Nestas condições, entendo não merecer reforma a R. Sentença recorrida, motivo pelo qual voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL ora em exame.

Sala das Sessões – DF, em 21 de fevereiro de 2005.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

